



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

1ª Comissão TJD-DF

Processo nº 019/023

Relator: Henrique Celso

Relator Designado: Dário Ruiz Gastaldi

Sessão de Julgamento: 21/03/2023

Denunciante: Procuradoria da Justiça Desportiva

Denunciados:

Jordan Kaique Souza Coelho – Atleta Capital – art. 243-F

Gabriel Amadio Teixeira – Preparador Capital – art. 257 e art. 243- F.

Celso Luiz Teixeira – Técnico Capital – art. 257 e 243- F.

Adelson de Almeida – Técnico Ceilândia – art. 257.

Josuel da Cruz Filho – Treinador Ceilândia – art. 275 e art. 250.

EMENTA. RIXA. CONFLITO. TUMULTO. IMPROCEDENTE. UNÂNIME. CONDUTA CONTRÁRIA À DISCIPLINA OU ÉTICA. OFENSA A HONRA. MAIORIA. PENALIDADES. SUBSTITUIÇÃO. 1. Rixa, conflito ou tumulto não configurados pela prova produzida. 2. Configurada conduta contrária à disciplina ou à ética. 3. Penalidades aplicadas. 4. Dosimetrias observados os artigos 178 e 182-A, do CBJD. 5. Substituição cabível. 6. Prazo para cumprimento e comprovação.

ACORDÃO: Acordam os Senhores Auditores da 1ª Comissão do TJD/DF, DÁRIO RUIZ GASTALDI – Relator Designado, GUSTAVO ALMEIDA e HENRIQUE CELSO (Relator), sob a Presidência do Senhor Auditor FELIPE DALLEPRANE, em proferir a seguinte decisão:

Por UNANIMIDADE julgar improcedente a denúncia quanto as imputações do art. 257 do CBJD e absolver GABRIEL AMADIO TEIXEIRA – Preparador Capital, CELSO LUIZ TEIXEIRA – Técnico Capital, ADELSON DE ALMEIDA – Técnico Ceilândia e JOSUEL DA CRUZ FILHO – Treinador Ceilândia.

Por UNANIMIDADE julgar improcedente a denúncia quanto a imputação do art. 250 do CBJD e absolver JOSUEL DA CRUZ FILHO – Treinador Ceilândia.

Por MAIORIA (DÁRIO RUIZ GASTALDI, GUSTAVO ALMEIDA e FELIPE DALLEPRANE) desclassificar a infração de JORDAN KAIQUE SOUZA COELHO – Atleta Capital, do art. 243-F para o art. 258 do CBJD, com a penalidade de suspensão de 1 partida, substituída pela penalidade de advertência, face a pequena gravidade da infração. Vencido, o auditor HENRIQUE CELSO, que julgava improcedente.

Por MAIORIA (DÁRIO RUIZ GASTALDI e FELIPE DALLEPRANE) desclassificar a infração de GABRIEL AMADIO TEIXEIRA – Preparador Capital, do art. 243-F para o art. 258 do CBJD, com a penalidade de suspensão de 1 partida, substituída pela penalidade de advertência, face a pequena gravidade da infração. Vencidos, o auditor HENRIQUE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

CELSO que julgava improcedente a denúncia e o auditor GUSTAVO ALMEIDA que julgava procedente a denúncia por infração ao art. 243-F, para aplicar a penalidade de multa de R\$ 100,00 e suspensão de 4 partidas.

MAIORIA (DÁRIO RUIZ GASTALDI, GUSTAVO ALMEIDA e FELIPE DALLEPRANE) julgar procedente a denúncia por infração de CELSO LUIZ TEIXEIRA – Técnico Capital, ao art. 243-F e penalidades de multa de R\$ 100,00 e suspensão de 4 partidas. Vencido, o auditor HENRIQUE CELSO, que julgava improcedente a denúncia.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra Jordan Kaique Souza Coelho – Atleta Capital – art. 243-F, Gabriel Amadio Teixeira – Preparador Capital – art. 257 e art. 243- F, Celso Luiz Teixeira – Técnico Capital – art. 257 e 243- F, Adelson de Almeida – Técnico Ceilândia – art. 257, Josuel da Cruz Filho – Preparador Ceilândia – art. 275 e art. 250, com fundamento a Súmula da Partida e o Relatório do Delegado, referente à partida do dia 12 de março de 2023, com início às 15h30min, no Estádio Abadião, entre Ceilândia – DF e Capital – DF, válida pelo Campeonato Candangão Serie A - Profissional/2023.

SÚMULA – CARTÕES VERMELHO

JORDAN KAIQUE SOUZA COELHO - Capital - Cartão Vermelho Direto - Motivo: 754 - Reclamar / protestar (verbalmente ou por gestos) ostensiva e ofensivamente contra decisão da arbitragem. - Aos 40 minutos do segundo tempo, expulsei com cartão vermelho direto, o Sr. Jordam Kaique Souza Coelho, nº 17 da equipe do Capital, após ser informado pelo 4º árbitro que o referido atleta, estando no banco de reservas, o ofendeu proferindo as seguintes palavras. "Vai tomar no cu!". Informo que o atleta expulso saiu do banco de reservas em direção ao vestiário normalmente

ADELSON DE ALMEIDA - Ceilândia – Cartão Vermelho Direto – Motivo: 790 - Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Expulsei com cartão vermelho direto, o Sr. Adelson de Almeida, após o término do primeiro tempo, enquanto as equipes se dirigiam para o vestiário, por em ato de revide, discutir rispidamente com o Sr. Celso Luiz Teixeira, técnico da equipe do Capital, com gestos e palavras inaudíveis pela equipe de arbitragem. Precisando ser contido pelos atletas de sua equipe.

JOSUEL DA CRUZ FILHO - Ceilândia – Cartão Vermelho Direto – Motivo: 781 - Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Expulsei com cartão vermelho direto, o Sr. Josuel da Cruz Filho, treinador de goleiros da equipe do Ceilândia, após o término do primeiro tempo, enquanto as equipes se dirigiam para o vestiário, por discutir rispidamente com membros da comissão técnica da equipe do Capital, chegando a empurrá-los. Informo que o mesmo precisou ser contido pelos atletas de sua equipe.

GABRIEL AMADIO TEIXEIRA - Capital – Cartão Vermelho Direto – Motivo: 781 - Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Expulsei com cartão vermelho direto, o Sr. Gabriel



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Amadio Teixeira, preparador físico da equipe do Capital, após o término do primeiro tempo, enquanto as equipes se dirigiam para o vestiário, por partir em direção a membros da comissão técnica da equipe do Ceilândia de forma ríspida e provocativa com gestos e palavras inaudíveis pela equipe de arbitragem. Tendo que ser contido por atletas de sua equipe. Informo que após ser expulso e ser dirigir para as arquibancadas, fui informado pelo assistente nº 2, o Sr. Josieliton Silva, que o referido preparador físico, o ofendeu com as seguintes palavras: "Bandeira filho da puta!?"

CELSO LUIZ TEIXEIRA - Capital – Cartão Vermelho Direto – Motivo: 752 - Outro motivo somente neste caso, abriria um campo livre para o árbitro digitar o que quiser) - Expulsei com cartão vermelho direto, o Sr. Celso Luiz Teixeira, após o término do primeiro tempo, enquanto as equipes se dirigiam para o vestiário, por iniciar uma ríspida discussão com o Sr. Adelson de Almeida, técnico da equipe do Ceilândia, com gestos e palavras inaudíveis pela equipe de arbitragem, e assim, iniciando uma confusão generalizada entre os membros das comissões técnicas de ambas as equipes. O referido treinador precisou ser contido pelos atletas de sua equipe. Informo que após ser expulso e se dirigir para as arquibancadas, fui informado pelo assistente nº 2, o Sr. Josieliton Silva, que o referido treinador ofendeu a equipe de arbitragem durante o segundo tempo, com as seguintes palavras: "é uma palhaçada, é isso que vocês querem. Vocês é muito ladrão. Ladrão Filho da puta"

RELATÓRIO DO DELEGADO DO JOGO

- Expulso com cartão vermelho direto, o Sr. CELSO LUIZ TEIXEIRA, Técnico da equipe do Capital, após o término do primeiro tempo, no momento que as equipes se dirigiam para o vestiário, por dar início em uma discussão com o Sr. Adelson de Almeida, técnico da equipe do Ceilândia, gesticulando muito de maneira ríspida, causando uma confusão generalizada envolvendo outros membros das comissões técnicas de ambas as equipes. O Sr. Celso precisou ser contido pelos seguranças e atletas de sua equipe. Fui informado pelo assistente nº 2, o Sr. Josieliton Silva, que após ser expulso e se dirigir para as arquibancadas, que o referido treinador ofendeu a equipe de arbitragem durante todo segundo tempo, com as seguintes palavras: "é uma palhaçada, é isso que vocês querem, vocês é muito ladrão, ladrão Filho da puta."

- Após o término do primeiro tempo, foi expulso com cartão vermelho direto, o Sr. ADELSON DE ALMEIDA, Técnico da equipe do Ceilândia E.C, enquanto as equipes se dirigiam para o vestiário, por revidar, a discursão com o Sr. Celso Luiz Teixeira, técnico da equipe do Capital, também gesticulando de maneira ríspida. Precisando ser contido por membros da comissão técnica e atletas de sua equipe.

- Expulso o Sr. GABRIEL AMADIO TEIXEIRA, preparador físico da equipe do Capital, com cartão vermelho direto após o término do primeiro tempo, enquanto as equipes se dirigiam para o vestiário, por ir em direção a membros da comissão técnica da equipe do Ceilândia provocativa com gestos provocativos. Tendo que ser contido por atletas de sua equipe. E após



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

ser expulso e ser dirigido para as arquibancadas, fui informado pelo assistente nº 2, o Sr. Josielton Silva, que o Sr. Gabriel, o ofendeu com as seguintes palavras: "Bandeira filho da puta".

- Expulso o Sr. JOSUEL DA CRUZ FILHO, treinador de goleiros da equipe do Ceilândia, com cartão vermelho direto, após o término do primeiro tempo, enquanto as equipes se dirigiam para o vestiário, por se envolver na confusão generalizada com membros da comissão técnica da equipe do Capital, chegando a empurrá-los. E o mesmo precisou ser contido pelos seguranças e atletas de sua equipe.

- Foi expulso com cartão vermelho direto aos 40 minutos do segundo tempo, o Sr. JORDAM KAIQUE SOUZA COELHO, camisa nº 17 da equipe do Capital, após ser informado pelo 4º árbitro, Sr. Pedro Copatt, que o referido atleta, encontrava-se no banco de reservas, insatisfeito com algumas marcações da arbitragem, o ofendeu proferindo as seguintes palavras. "Vai tomar no cu!". Informo que o atleta expulso saiu do banco de reservas em direção ao vestiário normalmente.

A denúncia foi recebida em 16/03/2022

Certidão de Antecedentes "os denunciados não foram punidos por este TJD do Futebol no período de 1 ano".

Designada sessão de instrução e julgamento para 21/03/2023, com o cumprimento pela Secretaria dos atos de comunicação processual e demais providências.

Presentes na sessão, o dr. JACKSON SARKIS, que atuou defesa dos denunciados da equipe do Capital e o dr. ENILTON BISPO, que atuou na defesa dos denunciados da equipe do Ceilândia.

As provas foram deferidas e colhidas pelo Relator, consistente em defesas escritas, vídeo e oitiva da testemunha, Roberto Peres Patu, Diretor de Futebol do Capital.

VOTO

JORDAN KAIQUE SOUZA COELHO – ATLETA CAPITAL – ART. 243-F

Com todo respeito à Procuradoria e à combativa defesa, a conduta imputada ao atleta se amolda ao tipo previsto no art. 258 do CBJD, a caracterizar a infração disciplinar decorrente da conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II – desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Portanto, voto pela procedência em parte da denúncia, para desclassificar a infração do art. 243-F para o art. 258 do CBJD, e com fundamento nos arts. 178 e 182-A, do CBJD, aplico a JORDAN KAIQUE SOUZA COELHO a penalidade de suspensão de 1 partida, e substituo as penas de suspensões pela pena de advertências face a pequena gravidade da infração (art. 258, § 1º, CBJD).

GABRIEL AMADIO TEIXEIRA – PREPARADOR CAPITAL – ART. 257 E ART. 243-F

No caso, a prova produzida em julgamento afasta a presunção de veracidade quanto a imputação prevista no art. 257: Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

Data venia à Procuradoria, apesar do bate-boca ocorrido entre os membros das comissões técnicas das equipes, não há prova dos requisitos necessários à configuração de rixa, conflito ou tumulto.

Assim sendo, voto pela improcedência da denúncia, para absolver GABRIEL AMADIO TEIXEIRA quanto a imputação prevista no art. 257, CBJD.

Já no tocante à imputação quanto ao art. 243-F, com a devida *venia*, a conduta imputada ao atleta se amolda ao tipo previsto no art. 258 do CBJD, a caracterizar a infração disciplinar decorrente da conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II – desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Logo, voto pela procedência em parte da denúncia, para desclassificar a infração do art. 243-F para o art. 258 do CBJD, e com fundamento nos arts. 178 e 182-A, do CBJD, aplico a GABRIEL AMADIO TEIXEIRA a penalidade de suspensão de 1 partida, e substituo as penas de suspensões pela pena de advertências face a pequena gravidade da infração (art. 258, § 1º, CBJD).

CELSON LUIZ TEIXEIRA – TÉCNICO CAPITAL – ART. 257 E 243- F

No caso, a prova produzida em julgamento afasta a presunção de veracidade quanto a imputação prevista no art. 257: Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

Data venia à Procuradoria, apesar da discussão acalorada entre os membros das comissões técnicas das equipes, não há prova dos requisitos necessários à configuração de rixa, conflito ou tumulto.

Assim, voto pela improcedência da denúncia, para absolver CELSON LUIZ TEIXEIRA quanto a imputação prevista no art. 257, CBJD.

Com o devido respeito à combativa defesa, entendo que não restou afastada a presunção de veracidade da súmula e do relatório, a caracterizar a infração disciplinar pela ofensa à honra à equipe de arbitragem, *in verbis*:

Art. 243 F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade.

Dessa forma, voto pela procedência da denúncia, por infração ao art. 243-F, do CBJD, e com fundamento nos arts. 178 e 182-A, do CBJD, aplico a CELSON LUIZ TEIXEIRA as penalidades de multa no mínima de R\$ 100,00 e de suspensão no mínimo de 4 partidas, e fixo o prazo de 7 dias para cumprimento da obrigação de pagar, e comprovar nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena das medidas previstas no art. 223 do CBJD

ADELSON DE ALMEIDA – TÉCNICO CEILÂNDIA – ART. 257.

No caso, a prova produzida em julgamento afasta a presunção de veracidade quanto a imputação prevista no art. 257: Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Data venia à Procuradoria, apesar da discussão acalorada entre os membros das comissões técnicas das equipes, não há prova dos requisitos necessários à configuração de rixa, conflito ou tumulto.

Por isso, voto pela improcedência da denúncia, para absolver ADELSON DE ALMEIDA quanto a imputação prevista no art. 257, CBJD.

JOSUEL DA CRUZ FILHO – PREPARADOR CEILÂNDIA – ART. 275 E ART. 250.

No caso, a prova produzida em julgamento afasta a presunção de veracidade quanto a imputação prevista no art. 257 (Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente) e do art. 250 (Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente).

Data venia à Procuradoria, apesar da discussão acalorada entre os membros das comissões técnicas das equipes, não há prova dos requisitos necessários à configuração de rixa, conflito ou tumulto, bem como, da prática de ato desleal ou hostil.

Conseqüentemente, voto pela improcedência da denúncia, para absolver JOSUEL DA CRUZ FILHO quantos as imputações previstas nos artigos 257 e 250, ambos do CBJD.

Acórdão lavrado 22 de março de 2023.

Dário Ruiz Gastaldi

Relator Designado – 1ª Comissão